

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.525, DE 2019

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.525, DE 2019

Estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

Autores: Deputada ERIKA KOKAY e Deputado AMARO NETO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, de autoria da Deputada Erika Kokay e do Deputado Amaro Neto, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 30 de maio de 2019.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 20 de abril de 2023, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

- **Emenda nº 1 do Senado Federal:** pretende incluir a expressão “ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas” no caput do art. 1º da Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados;



* C D 2 3 3 3 0 0 2 1 8 1 0 0 *

- **Emenda nº 2 do Senado Federal:** propõe incluir § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, no art. 1º da Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“§ 2º O atendimento integral especificado no caput incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.”;

- **Emenda nº 3 do Senado Federal:** propõe incluir § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, no art. 1º da Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“§ 2º A Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica inclui-se na lista de doenças a que se referem o inciso II do art. 26 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo os quais independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que se tornar incapacitado em decorrência da síndrome após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

- **Emenda nº 4 do Senado Federal:** busca inserir art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º, na Redação Final aprovada pela Câmara dos Deputados, para alterar a redação do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com o seguinte teor:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), **síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica** ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

(Sem negrito no original)



* C D 2 3 3 3 0 0 2 1 8 1 0 0 *

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comissão de Saúde; Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência no último dia 19 de setembro do corrente ano, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay e do nobre Deputado Amaro Neto, estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, e posteriormente aprovado também no Senado Federal, com quatro emendas.

A Emenda do Senado nº 1 inclui, entre os destinatários do Projeto de Lei, as pessoas com síndrome complexa de dor regional e as pessoas com doenças correlatas. A Emenda do Senado nº 2 inclui, no atendimento integral previsto no caput do art. 1º, a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Tais modificações trazem importantes alterações ao projeto de lei aprovado. Insere-se uma nomenclatura adicional para evitar que pessoas acometidas não sejam contempladas e são estabelecidos direitos relacionados à informação aos pacientes.

A Emenda do Senado nº 3 estabelece que a síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica são incluídas na lista de doenças com isenção de



* C D 2 3 3 3 0 0 2 1 8 1 0 0 *

carência para concessão de benefícios por incapacidade no Regime Geral de Previdência Social. A Emenda do Senado nº 4 altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem o mesmo propósito da Emenda nº 3, para incluir a fibromialgia ou fadiga crônica na lista de doenças as quais independem de carência para concessão de benefícios por incapacidade laborativa, por meio de alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No mérito, consideramos que a fibromialgia e a fadiga crônica (códigos CID 10 - M79.7 e R53 na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), devido a suas características específicas, podem ser incluídas na lista de doenças, por serem enfermidades potencialmente incapacitantes, com a presença de dores crônicas, intensas e recorrentes em diversas partes do corpo, especialmente nos tendões, nas articulações e na musculatura, ou cansaço extremo que não regide com repouso e pode persistir por mais de seis meses, impossibilitando o paciente de executar rotineiramente as atividades laborais.

Desse modo, ficam atendidos os critérios exemplificativos de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme a redação do art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Porém, tanto a Emenda nº 3 quanto a Emenda nº 4 do Senado Federal deixam de indicar a fonte de custeio total, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal¹. Também não estão acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação, em desatendimento à exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias², no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal³ e nos arts 131 e 132, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.436, de 2022 – LDO para 2023)

¹ CF, art. 195, § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

² ADCT, art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

³ LRF, Arts. 16 e 17.



* C D 2 3 3 3 0 0 0 2 1 8 1 0 0 *

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação das Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Projeto de Lei nº 3.525, de 2019.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação das Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Projeto de Lei nº 3.525, de 2019.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal nºs 1 e 2, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal nºs 3 e 4.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal nºs 1 e 2, e pela inconstitucionalidade das Emendas do Senado Federal nºs 3 e 4, por afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator



* C D 2 3 3 3 3 0 0 0 2 1 8 1 0 0 *